DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico	nº 90103/2026
Processo Administrativo	nº 2026034725
Impugnante	UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ nº 23.864.942/0001-13
Objeto da impugnação	Item 13 – Budesonida 50 mcg/dose, suspensão nasal, frasco com 120 doses (CATMAT 266701) – 1.000 frascos
Data do pedido	16/11/2026
Abertura da sessão pública	23/11/2026
Fundamento	Art. 164 da Lei nº 14.133/2021

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa **UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.864.942/0001-13, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 90103/2026, especificamente quanto ao **Item 13**, assim descrito no Termo de Referência: "Budesonida 50 mcg/dose suspensão nasal 120 doses — princípio ativo: budesonida; concentração: 50 mcg/dose; forma farmacêutica: suspensão nasal; unidade: frasco com 120 doses", com quantitativo de 1.000 (mil) frascos e preço unitário estimado de R$ 23,45.

Em síntese, a impugnante sustenta que:

- conforme a Tabela CMED, existem apresentações comerciais de budesonida 50 mcg/dose com 60, 120 e 200 doses por frasco, citando, como exemplo, a apresentação de 200 doses da Eurofarma Laboratórios S.A.;
- o julgamento pelo menor preço por frasco não permitiria comparar adequadamente embalagens com quantidades distintas de doses, podendo levar à escolha de proposta com maior custo por dose;
- a exigência do frasco com 120 doses restringiria o universo de potenciais participantes, em afronta aos princípios da competitividade, da isonomia, do julgamento objetivo e da economicidade (arts. 5º e 11, I, da Lei nº 14.133/2021);
- outros órgãos (Secretarias de Estado da Saúde de Goiás e do Espírito Santo e Coordenadoria de Assistência Farmacêutica de São Paulo) adotaram a dose como unidade de julgamento.

Ao final, requer: (i) a retificação do Item 13 para "Budesonida 50 mcg/dose – suspensão nasal", sem fixação da quantidade de doses por frasco; (ii) a adoção do critério de **menor preço por dose**; (iii) a admissão das diferentes apresentações comerciais; (iv) a adequação do quantitativo de modo a preservar o total de doses; e (v) a republicação do edital com reabertura de prazos.

É o relatório. Passa-se à análise.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O pedido foi apresentado em 16/11/2026, e a sessão pública está designada para 23/11/2026, de modo que foi respeitado o prazo legal. A impugnação é, portanto, **tempestiva**, e dela se conhece.

3. DO MÉRITO

3.1. Da definição do objeto e da unidade de fornecimento

A definição do objeto é atribuição da Administração, que, na fase preparatória, descreve a necessidade a ser atendida e especifica o produto de forma a atendê-la (art. 18 da Lei nº 14.133/2021). Para as compras, o art. 40, § 1º, I, da mesma Lei determina que o termo de referência contenha a especificação do produto, **preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização**, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

O Item 13 foi especificado em conformidade com o item de catálogo **CATMAT 266701**, cuja unidade de fornecimento é o frasco. A apresentação de 120 doses corresponde à unidade adotada pela Assistência Farmacêutica municipal para a dispensação ao usuário, para o controle de estoque e para a estimativa do quantitativo, fixado em 1.000 frascos. Também a estimativa de preço (art. 23 da Lei nº 14.133/2021), de R$ 23,45 por frasco, foi construída com base nessa mesma apresentação.

Não se trata, portanto, de escolha arbitrária, e sim de especificação pertinente ao objeto e vinculada à forma como o medicamento é dispensado e controlado pela rede municipal. A existência no mercado de outras apresentações não obriga a Administração a ajustar sua necessidade ao portfólio de cada fabricante.

3.2. Da inexistência de restrição indevida à competitividade

O art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021 veda cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, inclusive as **impertinentes ou irrelevantes** para o objeto específico do contrato. Não é o caso. Como exposto, a quantidade de doses por frasco relaciona-se diretamente com a forma de uso e de dispensação do medicamento.

Além disso, o edital não indica marca nem fabricante. A própria Tabela CMED trazida pela impugnante comprova que há apresentação de budesonida 50 mcg/dose em frasco com 120 doses regularmente registrada e com preço publicado. Nos pregões de medicamentos, a disputa se dá entre distribuidores e fabricantes, e qualquer licitante, inclusive a impugnante, que é distribuidora, pode ofertar o produto que atenda à especificação.

O Tribunal de Contas da União, na Súmula nº 177, assentou que a definição precisa e suficiente do objeto é regra indispensável da competição. Precisar o objeto conforme a necessidade pública não equivale a restringir a competição; ao contrário, garante que todos os licitantes disputem em igualdade de condições pela mesma prestação.

3.3. Da inadequação do julgamento por menor preço por dose

A alteração pleiteada não é meramente formal. Admitir frascos de 60, 120 ou 200 doses no mesmo item e julgar pelo preço por dose exigiria: (i) alterar a unidade de fornecimento e o item de catálogo; (ii) converter o quantitativo de frascos para doses; (iii) refazer a pesquisa e a estimativa de preços; e (iv) receber, ao longo da execução, embalagens heterogêneas, o que dificulta a dispensação padronizada, o controle de estoque e a orientação ao paciente, além de poder gerar sobra de doses além do ciclo de tratamento. Haveria também disputa de lances com preços unitários fracionados em várias casas decimais, com prejuízo à clareza do julgamento.

O exemplo apresentado pela impugnante é meramente hipotético (“Produto A” e “Produto B”), sem demonstração concreta de que outra apresentação ofereça menor custo por dose que o preço estimado. Para registro, o valor de referência do item, de R$ 23,45 por frasco de 120 doses, corresponde a aproximadamente **R$ 0,1954 por dose**. Não há nos autos, nem na impugnação, elemento objetivo que demonstre a desvantajosidade da especificação adotada.

O critério de julgamento adotado, menor preço por item na unidade frasco de 120 doses, é objetivo, uniforme para todos os licitantes e plenamente compatível com os arts. 5º, 11, I, e 33, I, da Lei nº 14.133/2021: todos os licitantes ofertam a mesma quantidade de medicamento por unidade, o que elimina a distorção alegada.

3.4. Dos procedimentos adotados por outros órgãos

Os certames mencionados pela impugnante, promovidos por Secretarias de Estado da Saúde e pela Coordenadoria de Assistência Farmacêutica do Estado de São Paulo, não vinculam este Município. Cada ente define o objeto segundo a própria necessidade, a escala de aquisição e a logística de armazenamento e distribuição, que, no âmbito estadual, envolvem centrais de abastecimento e redes de dispensação distintas da realidade municipal. A adoção de outro critério por órgãos diversos não torna ilegal a especificação aqui adotada.

3.5. Da desnecessidade de republicação

Mantidas inalteradas as condições do edital, não há modificação que afete a formulação das propostas, razão pela qual não incide o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, ficando mantida a data de abertura da sessão pública.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, decide-se:

1. **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, por ser tempestiva;
2. no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando-a **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterada a especificação do Item 13 (Budesonida 50 mcg/dose, suspensão nasal, frasco com 120 doses), sua unidade de fornecimento, seu quantitativo e o critério de julgamento;
3. manter a data de abertura da sessão pública e as demais condições do edital do Pregão Eletrônico nº 90103/2026;
4. divulgar esta decisão no sistema Compras.gov.br e no sítio eletrônico oficial, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, dando-se ciência à impugnante.

Catalão/GO, 19 de novembro de 2026.

_____

Synara de Sousa Lima Coelho
Pregoeira Oficial
Prefeitura Municipal de Catalão/GO